



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 334-94.
2012.6.19.0157 – CLASSE 32 – NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: David de Oliveira Maciel

Advogado: Marcelo Basbus Mourão

Registro. Servidor público. Desincompatibilização.

– O Tribunal Regional Eleitoral assentou que o documento trazido aos autos pelo candidato não era apto a demonstrar o seu afastamento no prazo legal, por não se tratar de documento oficial expedido pelo órgão no qual o recorrido estava lotado, razão pela qual se evidenciou não comprovada a desincompatibilização exigida por lei.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de David de Oliveira Maciel ao cargo de vereador, por ausência de comprovação de desincompatibilização e de certidão de inteiro teor referente à anotação constante de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau (fls. 64-70).

Opostos embargos de declaração (fls. 73-81), foram eles rejeitados à unanimidade (fls. 93-96).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 99-107), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 117-119.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 121-124), no qual David de Oliveira Maciel alega que a sua desincompatibilização *“não era necessária vez que o candidato tem lotação em local diferente de sua circunscrição eleitoral onde pleiteou o registro e, além do mais, já estava afastado de suas funções”* (fl. 123).

Assevera ser possível admitir como prova da desincompatibilização a impressão de tela de sistema computadorizado, porquanto, *“embora não esteja revestido de oficialização não sendo documento oficial, comprovou o devido afastamento”* (fl. 124).

Pugna pelo deferimento do registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 117-119):



Extraio o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 68-69):

Verifica-se da análise dos autos que o recorrente não comprovou ter se desincompatibilizado de suas funções no Governo do Estado do Rio de Janeiro, já que a impressão de tela de sistema do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro de fl. 33, não substitui documento oficial, expedido pelo órgão ao qual o recorrido se encontra lotado.

[...]

Por outro lado, o e. Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que é permitida a juntada de documentos nas instâncias recursais ordinárias, se não tiver sido oportunizado ao postulante ao registro a possibilidade de suprir, em primeiro grau de jurisdição, irregularidades de instrução de seu requerimento, conforme se depreende do Verbete de Súmula nº 3 do TSE.

No caso dos autos, portanto, além da ausência de documento obrigatório, afigura-se intempestiva a apresentação de documento faltante, em sede recursal.

[...]

O requerimento de registro de candidatura de David de Oliveira Maciel, portanto, deverá ser indeferido, já que não é permitida a juntada de documentos no âmbito recursal, após desatendimento de intimação para que suprisse as irregularidades, nos termos do verbete de Súmula nº 3 do e. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. E, ainda, porque não comprovou a sua desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito que se avizinha, nos termos do art. 1º, II, “I”, da Lei Complementar 64/90

O TRE/RJ manteve o indeferimento do registro do recorrente, porquanto, além da ausência de certidão de inteiro teor referente à anotação constante de certidão criminal da Justiça Estadual de 2º grau, verificou que não ficou demonstrada a sua desincompatibilização do cargo que ocupa perante o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Conforme bem consignou a Corte de origem, no tocante à desincompatibilização, “a impressão de tela de sistema do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro de fl. 33, não substitui documento oficial, expedido pelo órgão ao qual o recorrido se encontra lotado” (fl. 68).

Assim, na medida em que o documento trazido aos autos pelo candidato não é apto a demonstrar o seu afastamento no prazo legal, não ficou comprovada a desincompatibilização exigida por lei.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 334-94.2012.6.19.0157/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: David de Oliveira Maciel (Advogado: Marcelo Basbus Mourão).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.10.2012.